



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10530.001399/90-22
SESSÃO DE : 09 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.476
RECURSO Nº : 122.142
RECORRENTE : JACIRA LOPES GRANGEON
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

ITR/90. SUJEITO PASSIVO. ALIENANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Anula-se o lançamento do ITR quando se comprova que o imóvel rural havia sido alienado anteriormente à notificação e há sérios indícios de que o fato foi comunicado à Administração Pública.

RECURSO PROVIDO.

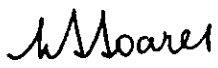
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

23 MAR 2001


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes as Conselheiras LEDA RUIZ DAMASCENO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.142
ACÓRDÃO Nº : 301-29.476
RECORRENTE : JACIRA LOPES GRANGEON
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Impugnando o lançamento do ITR/90, em 12/11/90, a contribuinte afirma que o imóvel "foi vendido em 1981, ao Sr. Benjanício Cordeiro Silva, CPF nº 093.293.745/49, residente em Irecê/Ba", fato que afirma haver sido comunicado ao INCRA em 19/01/87, pelo processo 129/87, anexando fotocópia do respectivo protocolo.

Em 30/10/95, o lançamento foi julgado procedente sob o fundamento de que: a contribuinte não comprovara a transferência da propriedade, mediante juntada de documentos comprobatórios; no protocolo anexado à impugnação não consta tratar-se de cancelamento do cadastro do imóvel, nem o resultado do pleito; não há registro no cadastro do ITR em nome do alegado adquirente.

A intimação da decisão foi feita mediante AR em 05/06/00, sendo apresentado recurso em 08/06/00, ratificando a impugnação e apresentando a certidão de fls. 18, que comprova a transferência da propriedade em 28/07/81.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.142
ACÓRDÃO Nº : 301-29.476

VOTO

Comprovada a transferência do imóvel rural objeto do lançamento, anteriormente à notificação, caracteriza-se a ilegitimidade passiva. Não há, a meu ver, qualquer relação entre o alienante, pessoa física, e o adquirente do imóvel rural no sentido de se caracterizar a sucessão entre eles, de modo que se pudesse deixar de anular o lançamento e determinar que o adquirente, na condição de sucessor, satisfizesse a obrigação tributária. É nula, portanto, a Notificação de Lançamento, por ilegitimidade passiva.

A decisão recorrida lastreia-se no art. 19 e seus § § do Decreto 84.685/80, que permite o lançamento com base nos dados que a Administração possua, se há omissão do contribuinte em prestar declaração para atualização do cadastro. Ocorre, no entanto, que a contribuinte não fez uma simples alegação, ela afirmou haver alienado um imóvel rural e ter informado isso ao Poder Público, anexando um Protocolo. Na dúvida, caberia decidir a favor do contribuinte ou promover diligências para instruir adequadamente o feito. Se do citado protocolo não consta o assunto, não pode o contribuinte ser prejudicado por uma falha do funcionário do setor. Trata-se, no entanto, de questão superada com a apresentação do documento de fls. 18, que leva à anulação da exigência fiscal.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2000


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:10530.001399/90-22
Recurso nº :122.142

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.476 .

Brasília-DF, 19.02.2001

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 23 de março de 2001

LÍGIA SCAFF VIANNA
Procuradora da Fazenda Nacional